ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5754

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 27/03/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (RETIRADO). Institui o "Passe Escolar" no transporte coletivo urbano do município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 13 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
cx: 27.3
Ordem: 13
nº fls: 06

1

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/2001

AUTOR:

Vereador- Eurípedes Xavier Souto

ASSUNTO:

Institui o Passe-Escolar no Transporte Coletivo Urbano do Município e dá outras providências

Caixa

MOVIMENTO

Entrada em 27/03/2001

1 - **À Comissão Legislação e Justiça**
2 - SOBRESTADO POR 15 DIAS - ALBAIR.
3 - VISTAS POR 3 DIAS ROSENBERG
4 - RETIRADO DE PAUTA - 29.05.2001
5 - PARECER MANTIDO EM 31.05.2001
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

AS COMISSÕES 27.03.2001

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º _____ /2001

"Institui o Passe-Escolar no Transporte Coletivo Urbano do município e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Montes Claros(MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Passe-Escolar a ser utilizado no serviço de transporte coletivo urbano do Município.

Parágrafo 1.º - O Passe-Escolar somente poderá ser utilizado pelos estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos, particulares ou cooperativistas, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

Parágrafo 2.º - O valor do Passe-Escolar será de 50% (cinqüenta por centro) da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de transporte coletivo urbano.

Artigo 2.º - O uso do Passe-Escolar somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a pelo menos um quilômetro de distância do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados.

Parágrafo Primeiro - A comprovação da condição mencionada no Caput deste Artigo se dará mediante informações prestadas pelos estabelecimentos de ensino com base nos dados constantes do cadastro escolar.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos de ensino deverão enviar, no prazo máximo de trinta dias após o início do período letivo, as listagens dos estudantes que terão direito ao benefício do Passe-Escolar ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que os cadastrará e, no prazo máximo de três dias úteis, as encaminhará aos postos de venda do Passe-Escolar.

Artigo 3.º - Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no Parágrafo 1º do Artigo 1º, mediante apresentação da carteira de identidade estudantil no ato da compra do Passe-Escolar e, no interior dos veículos, no ato de girar a catraca.

Parágrafo 1.º - A carteira de identidade estudantil que será utilizada para usufruto do benefício estabelecido por esta Lei somente poderá ser emitida e distribuída pela **UBES (UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS)** ou pelo **DEMC (DIRETÓRIO DOS ESTUDANTES DE MONTES CLAROS)**, para estudantes de 1º e 2º graus, cursos supletivos, pré-vestibulares e cursos técnicos, e pela **UNE (UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES)** ou pelos **DCE's (DIRETÓRIOS CENTRAIS DOS ESTUDANTES)**, para estudantes do 3º grau.

Artigo 4.º - O estudante, de posse da carteira de Identidade estudantil, poderá adquirir o passe-escolar estudantil nos postos de venda.

Parágrafo 1.º - Cada estudante terá direito à compra de 70 (setenta) passes-escolares por mês, podendo utilizá-los durante todos os meses do ano e durante todos os dias da semana.

Parágrafo 2.º - O Passe-Escolar estudantil terá validade permanente, mesmo após o aumento no preço das tarifas.

Parágrafo 3.º - Qualquer cobrança a título de complementação sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 5.º - Para efeito de cálculo do valor da tarifa cobrada pelo serviço de transporte coletivo urbano do Município não poderão ser utilizados ou embutidos quaisquer custos ou reflexos advindos da implementação do disposto na presente Lei.

Artigo 6.º - As despesas decorrentes da implantação e execução desta Lei ficam a cargo das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano do Município.

Parágrafo 1.º - As empresas concessionárias poderão, como forma de custeio ao disposto no caput deste Artigo, veicular publicidade na parte externa dos veículos.

Parágrafo 2.º - A renda advinda da exploração da publicidade a que se refere o parágrafo anterior terá como exclusiva destinação o custeio da implantação desta Lei.

Artigo 7.º - Caberá ao Poder Público Municipal, através dos órgãos responsáveis pelo transporte e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, autuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento.

Artigo 8.º - Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 27 de março de 2001.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 28 DE MARÇO DE 2001
PRESIDENTE

É ILEGAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM ___ DISCUSSÃO POR
PARECER MANTIDO
EM 31 DE MAIO DE 2001
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

O Passe-Escolar no serviço de Transporte Coletivo urbano é uma das mais antigas e justas reivindicações dos estudantes, já consagrada em lei na maioria dos municípios de médio e grande porte do país. Assim é, por exemplo, em Uberlândia, Uberaba, Governador Valadares, Campinas, Marília, Ribeirão Preto, São José dos Campos, São Paulo, Londrina, Curitiba, Itaúna, Feira de Santana, Salvador, Anápolis, Goiânia, Brasília, Rio de Janeiro, Niterói, Fortaleza e outros.

Não se trata de um privilégio, mas de uma condição que o poder público concede ao jovem, notadamente ao carente, para que ele possa ter condições de estudar. É sabido que o jovem estudante vive uma fase especial de sua vida consagrada ao aprendizado, e na qual recebe certos incentivos do poder público para adquirir os conhecimentos que depois ele devolverá ã sociedade em forma de serviços prestados. O Passe-Escolar é apenas mais um desses incentivos.

O projeto prevê que somente o estudante que residir a pelo menos um quilômetro de distância da escola na qual esteja matriculado terá direito ao Passe-Escolar, evitando assim que o benefício atinja a quem dele não necessite para se deslocar até a escola.

Prevê também o controle do processo de concessão do benefício pelo Poder Executivo, que fará o controle dos beneficiários. E prevê, ainda, que a concessão do passe-escolar será custeada pelas empresas concessionárias, sem onerar a tarifa do conjunto da população. Estipula ainda que as concessionárias poderão explorar publicidade nos veículos como forma de custear o ônus com a introdução do Passe-Escolar.

São, portanto, muitas as razões para que se vote favoravelmente ao projeto, garantindo assim uma histórica conquista da luta dos estudantes.

Esperando contar com o apoio unânime dos membros desta nobre Casa, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"...Institui o Passe-Escolar no Transporte Coletivo Urbano do Município e dá outras providências"*, de autoria do Vereador Lipa Xavier.

Projeto de lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto visa instituir Passe-Escolar no serviço público do transporte coletivo urbano desta cidade, dado em concessão, com o objetivo de dar gratuidade de 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal do serviço, para os estudantes de 1º, 2º e 3º graus, matriculados em educandários públicos, particulares ou cooperativistas.

A Lei Orgânica Municipal trata, em seu art. 131, da competência **privativa** do Município, em casos desse jaez:

> ***"Art. 131 – A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, transporte coletivo municipal, transporte coletivo de táxi e veículos de aluguel, somente poderá ser concedida mediante lei municipal de iniciativa do poder concedente, que contenha um suporte financeiro para custeá-la."***
> (Grifo nosso)

Portanto, s.m.j. o nobre Vereador não detém a indispensável competência para a iniciativa do projeto de lei em apreço, que fere a disposição da Lei Orgânica Municipal acima citada, haja vista que a sua iniciativa é privativa do Poder Executivo, que é o poder concedente da concessão do serviço público do transporte coletivo urbano deste município, pelo que é o mesmo **ilegal.**.

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 28 de março de 2001

Adriano Borém Guimarães
Assessor Jurídico/Legislativo
OAB-MG 60.021

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PASSE-ESCOLAR NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Preâmbulo do Referido Projeto de Lei Passa a Vigorar Com a Seguinte Redação:

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2001

JOSÉ HÉLIO GUIMARÃES DE CARVALHO
VEREADOR